



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAZEL ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: e5f66c78-fca8-40af-b1e1-08b933a9012

PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

PROCESSO nº 01/2022

PROCESSO nº 02/2022

JULGAMENTO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIS FERREIRA FILHO

Versa o presente sobre a prestação de contas do Governo do Município de Limoeiro relativa ao exercício 2018, do ex prefeito JOÃO LUIS FERREIRA FILHO.

O presente Parecer tem fundamento no disposto art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro - Resolução 01/2007 de 11 de abril de 2007.

Antes de analisarmos a referida Prestação de Contas de Governo, Processo TC 19100371-2, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a presente Comissão deve analisar o Parecer Prévio emitido.

DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DAS CONTAS

O processo que trata as contas anuais prestada pelos ex-prefeitos é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A lei confere ao Tribunal, em auxílio ao controle externo exercido pela Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, sendo que a referida apreciação possui caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e5f66c78-fca8-40af-b1e1-08b933a9012

em 31 de dezembro de cada ano orçamentária e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade da administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Pernambuco, no prazo legal conferido, deve apreciar e encaminhar o parecer prévio ao legislativo municipal, a quem cabe aprovar ou rejeitar as contas apresentadas. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

Em síntese a prestação de contas perfaz-se de conjunto de documentos que reúne os resultados de receitas e da despesas dos vários órgãos da administração pública e engloba os atos do poder executivo e legislativo.

É neste contexto que o parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do município em 31 de dezembro do ano anterior, destacando, principalmente, se houve cumprimento das disposições legais e proteção ao erário em prol da coletividade.

O fato é que emitido o Parecer Prévio pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas, podem os membros do legislativo discordar, retificando o posicionamento do Tribunal de Contas, através da decisão de 2/3, conforme se depreende do disposto no art. 31 §2º da Constituição Federal e art. 31 inciso VII, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Limoeiro.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAZEL ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://eic.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e5f66c78-fca8-40af-b1e1-086b933a9012

De certo que o Tribunal de Contas é órgão meramente consultivo e que auxilia os membros do legislativo, no julgamento das contas do município.

2. DAS CONTAS SOB ANÁLISE

O Tribunal de Contas ao emitir parecer recomendou a rejeição de contas do ex- prefeito João Luis Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Entre as irregularidades apontadas estão:

- déficit na execução orçamentária de R\$ 7.713.482,54;
- não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa;
- incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;
- Balanço Patrimonial não compatível com a realidade;
- não repasse ao RGPS de R\$ 1.218.901,70 referentes à contribuição patronal (25,66% do total a ser repassado a esse título), gerando encargos no valor de R\$ 340.645,27;
- descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde;
- não tomar medidas visando sanar o déficit atuarial do RPPS de R\$ -584.149.612,84 e o déficit financeiro de R\$ -2.831.732,09,

3. DA ANÁLISE PRÉVIA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Presidência desta Casa, encaminhou para esta Comissão competente, conforme dispõe o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro, o processo nº 001/2022 - Prestação de Contas Municipal/Exercício 2018, afim de que esta fosse realizada a análise do Processo, e conseqüente emissão de Parecer, bem como a elaboração de minuta de aprovação ou



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e5f66c78-fca8-40af-b1e1-086b933a9012

rejeição do Parecer Prévio exarado por aquela Egrégia Corte que concluiu pela desaprovação das Contas do Executivo Municipal.

Recebidos os autos, esta Comissão emitiu Notificação ao ex-prefeito para, dando ciência da abertura do procedimento de julgamento de suas contas de governo, bem como concedendo o prazo regimental de 15 dias para que, facultativamente, se manifestasse por escrito, tendo sido protocolada sua defesa prévia, fora do prazo assinalado.

Com efeito, considerando que a data da notificação aconteceu em 06 de maio da corrente (sexta feira), o prazo de 15 dias para apresentação de defesa se inicia em no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 09 de maio, terminando no dia 27 de maio. Como a defesa foi protocolizada em 30 de maio, a mesma é intempestiva.

Como se pode observar, o ex gestor teve o momento oportuno para se defender do Relatório, assim não fazendo, estando tal controvérsia preclusa a partir da data de 27 de maio..

Entretanto, em prestígio ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, a Comissão, mesmo sendo intempestiva a defesa bem como preclusa a matéria, recebe a presente peça como “direito de petição” negando provimento a defesa.

Em verdade, a peça de defesa praticamente repete todo o tema antes levantado na prestação de contas e já analisada pela Corte de Contas.

Nenhum vereador solicitou quaisquer informações sobre as contas a esta Comissão.

Analisando os documentos, Leis, e indicativos financeiros pertinentes a presente Prestação de Contas, ficou constatado de forma cristalina a inobservâncias das Regras inerentes à Administração Pública e, principalmente, a Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-gestor público, esta Comissão admite e ratifica as



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA



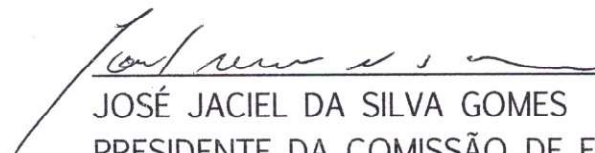
Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ ANTONIO DA CUNHA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e5f66c78-fca8-40af-b1e1-08eb933a9012

irregularidades que foram apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas.

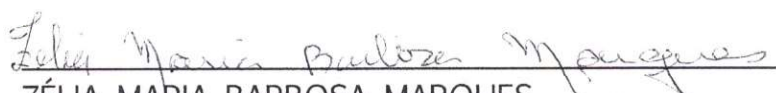
4. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento OPINA PELA CONCORDÂNCIA, por maioria, com o Parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO da Prestação de Contas de Governo Processo TC nº19100371-2, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex Prefeito JOÃO LUIS FERREIRA FILHO, com apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, estando, portanto, apto a ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal.

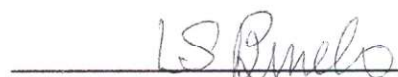
Limoeiro, 31 de maio de 2022.



JOSÉ JACIEL DA SILVA GOMES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
(FAVORÁVEL A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)



ZÉLIA MARIA BARBOSA MARQUES
RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
(FAVORÁVEL A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)



LUIS SEVERINO BEZERRA DE MELOI
MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
(CONTRÁRIO A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)